



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 184 /20 22

Recebido em 15 / 12 / 22

às 11 h 22 min

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do PARECER PPL – TC – 00334/2.018, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que encaminhou posição CONTRÁRIA à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piancó-PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

A **Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária** da Câmara Municipal de Piancó – Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 18, inciso VII, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Piancó, e pelo art. 34, inciso V, do seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO, que os do Processo Eletrônico TC-04089/15 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício de 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, foram encaminhados a este Poder Legislativo através do Ofício nº 00799/19 – SECPL, subscrito pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na condição de Presidente do TCE/PB, em cumprimento ao que determina o §1º do art. 13 da Constituição do Estado da Paraíba e o inciso IV do art. 1º da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), para que este Parlamento se pronunciasse sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que em face desse encaminhamento foi instaurado nesta Casa Legislativa o Processo Administrativo nº 06/2022, por meio do qual foi assegurado ao Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive sendo regularmente notificado e, ante a ausência de defesa, lhe foi fornecido Defensora Dativa para atuar na garantia dos seus direitos.

CONSIDERANDO, que ao analisar o Processo Administrativo nº 06/2022 – Processo Eletrônico TC-04089/15 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, foi apurado que as máculas que



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

resultaram na emissão de parecer contrário à aprovação das contas foram a **ausência de recolhimento dos encargos previdenciários da parte patronal e a reiterada ocorrência de déficit financeiro;**

CONSIDERANDO, que restou constatado que, **enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, o Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda dolosamente sobrecarregava a folha de pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó com servidores contratados precariamente**, fato por demais grave e configurador de irregularidade insanável;

CONSIDERANDO, além do mais, que o próprio Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda reconheceu, no âmbito do TCE-PB, que a Prefeitura de Piancó realizou o parcelamento dos débitos previdenciários da competência do exercício de 2014, o que, a um só tempo, **corroborava e torna incontroversa a irregularidade insanável e indica o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município, sem deixar de lado os danos financeiros decorrentes de multas e juros em razão do atraso.**

CONSIDERANDO, que esse tipo de conduta configura ato de improbidade administrativa (conforme decisões do TJPB na Apelação Cível nº 0000227-70.2013.8.15.0121; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Apelação Cível nº 0001385-13.2014.8.15.0191, Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto);

CONSIDERANDO, que, **em relação ao déficit financeiro, restou incontestável a ocorrência de déficits sucessivos, sendo que o de 2014 foi quase o dobro daquele registrado no ano anterior (2013) cujo montante alcançou a expressiva cifra de R\$11.384.687,58**, o que demonstra uma gestão não planejada e que atenta contra o regramento do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, que o **déficit financeiro do exercício de 2013 foi de R\$6.233.438,02**, o que, por si só, exigia do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda rigorosa ação de planejamento, monitoramento e controle prévio e concomitantemente da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Piancó, de forma a compatibilizar as obrigações assumidas aos recursos efetivamente disponíveis e a evitar a repetição dos resultados negativos registrados;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CONSIDERANDO, que a situação, já ruim, restou agravada, porquanto o déficit financeiro do exercício de 2014 quase que dobrou, alcançando o montante de R\$11.384.687,58;

CONSIDERANDO, que a reiterada conduta do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda de manter-se no caminho das práticas com consequências desastrosas às contas municipais feriu a LRF e a Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, que as alegações trazidas pelo Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda não se mostraram aptas a refutar os motivos determinantes indicados pelo TCE/PB no PARECER PPL – TC – 00334/2.018, no ACÓRDÃO APL – TC 00944/18, no ACÓRDÃO APL – TC 00396/19 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), nos relatórios de auditoria e nos pareceres do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com base em todo o apurado no curso do Processo Eletrônico TC-04089/15;

CONSIDERANDO, que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, o art. 13, §2º, da Constituição Estadual, o art. 18, inciso VII, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Piancó, o art. 106, §1º do Regimento Interno desta Casa, e o art. 49, parágrafo único, da LC Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), dispõe que o parecer prévio do TCE sobre contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que deve apreciá-lo;

DECRETA

Art. 1º - Fica **APROVADO** o **PARECER PPL – TC – 00334/2.018**, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2014.

Art. 2º - Cópias do presente Decreto Legislativo e da documentação necessária constante nos autos do Processo Administrativo nº 06/2022, relativo ao Processo Eletrônico TC-04089/15 – Prestação de Contas do Município de Piancó/PB – Exercício de 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, deverão ser encaminhados ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARAÍBA e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do art. 18, inciso VII, letra “c”, da Lei Orgânica do Município de Piancó, e do art. 106, §4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se no Semanário do Poder Legislativo, no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado da Paraíba.


Edney Geovennaz Cabral Barboza

Presidente da Comissão


José Luiz da Silva Filho

Membro/ Relator


José Soares de Souza

Membro